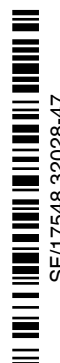


PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estipular prazo de vigência e criar o Fundo de Reserva nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.**

.....

VI – a vigência, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, e as hipóteses de prorrogação em caso de vigência inferior a esse prazo;

.....

XXI – a obrigatoriedade de constituição de um Fundo de Reserva, que será destinado a atender situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do Termo de Colaboração ou de Fomento, devendo observar o contido no art. 46 desta Lei e as demais disposições relativas à prestação de contas e à contabilização das receitas e despesas a ele destinadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio das parcerias, a Administração Pública efetua repasse de recursos a organizações da sociedade civil, a serem aplicados na

consecução do plano de trabalho previamente estipulado quando da formalização do instrumento.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que as organizações assumem obrigações perante terceiros, o eventual atraso no repasse compromete a saúde financeira das entidades, notadamente quando os recursos têm por destinação efetuar pagamentos de natureza trabalhista.

Outrossim, é importante ressaltar que os convênios acima referidos têm por objeto a realização de uma atividade tipicamente estatal, como se infere dos vários dispositivos da Constituição Federal, cuja continuidade atende ao interesse público.

Portanto, não há dúvida de que os termos de parceria possibilitam aos estados e municípios desobrigar-se de um dever primordialmente seu, mediante custeio do cumprimento desse dever por um particular, mas o ônus do inadimplemento estatal recai exclusivamente perante as organizações, o que não nos parece razoável.

Desse modo, a fim de buscarmos solucionar esse problema, propomos a criação de um Fundo de Reserva, a ser utilizado para atender a situações emergenciais, imprevistas ou imprevisíveis, relacionadas ao objeto do termo de colaboração ou de fomento.

Ademais, sugerimos, igualmente, o estabelecimento de um prazo máximo razoável para a duração das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil diretamente na lei, hoje omissa quanto a esse ponto, de modo promover uma maior segurança jurídica a esses instrumentos, motivos pelos quais solicitamos o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

